



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13502.000899/2006-55
Recurso nº 160.430 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2002 a 2005
Acórdão nº 105-17.066
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL

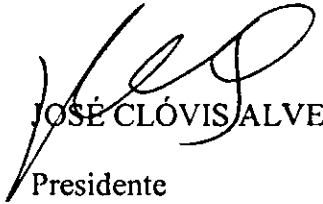
EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: CSLL - COISA JULGADA EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA - ALCANCE – O alcance dos efeitos da coisa
julgada material, especialmente quando se trata de relações
jurídicas tributárias de natureza continuativa, é questão que a
jurisprudência já reafirmou não se aplicar exceção quando se
verificar mudança no estado da relação jurídica de trato
sucessivo.

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - IRREGULARIDADE
DA EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA COM A MULTA DE
OFÍCIO - A exigência simultânea de multa de ofício e multa
isolada caracteriza a dupla penalização do contribuinte, sendo,
assim, considerada irregular. Precedentes.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os(Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Marcos Rodrigues de Mello e Waldir Veiga Rocha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


1



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Redator Designado

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BRASKEM S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que manteve o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de CSLL, relativa aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, formalizada a partir da constatação da ocorrência de falta de recolhimento. Foi aplicada, ainda, multa isolada, à alíquota de 50%, em razão da constatação de ausência de recolhimento das estimativas mensais, relativamente aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Extraem-se dos autos as seguintes informações:

- o procedimento refere-se à fiscalização realizada na empresa incorporada POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A, CNPJ 13.545.769/0001-37;

- a contribuinte adota o regime de apuração anual tanto do imposto de renda – IRPJ, quanto da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (ficha 1 – DIPJ 2002, 2003, 2004 e 2005);

- a contribuinte preencheu o demonstrativo de apuração da CSLL na DIPJ/2002 (fichas 9A e 17), sendo que não o fez nos anos seguintes;

- a contribuinte não declarou os valores relativos à CSLL em nenhuma DCTF no período de 2001 a 2004 (conforme resumo de Débitos e Créditos das DCTF);

- a contribuinte alega estar amparada por decisão judicial proferida no processo de Mandado de Segurança nº 89.0004469-9, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988;

- a Fazenda Nacional ingressou com Ação Rescisória, processo judicial nº 93.01.32811-9, visando desconstituir a decisão anterior, e obteve acórdão favorável;

- a contribuinte apurou valores de estimativas mensais a recolher nos meses de dezembro de 2002 e março de 2003 (mês da incorporação), sendo que os recolhimentos da CSLL referentes às estimativas mensais não foram efetuados, tampouco informados em DCTF,



motivo pelo qual procedeu-se à cobrança da multa por falta de recolhimento das estimativas nos termos do art.44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66;

- a autoridade fiscal, entendendo não existir qualquer óbice para a constituição dos créditos tributários referentes à CSLL nos períodos sob fiscalização – anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 –, decorrentes da não confissão de débitos em DCTF nem dos seus recolhimentos, procedeu ao lançamento;

- a contribuinte apresentou os Demonstrativos de Apuração da CSLL, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização;

- as informações prestadas foram cotejadas com as constantes das DIPJ – Ficha Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (ano-calendário de 2002), com o LALUR, e com as demonstrações financeiras apresentadas pela contribuinte;

- algumas diferenças foram encontradas entre os valores apresentados pela contribuinte nos demonstrativos e aqueles apurados no curso da ação fiscal, conforme observações do Anexo I – Demonstrativo da Apuração Anual da CSLL da POLIALDEN;

- o lucro líquido do ano de 2001 foi extraído da Demonstração do Resultado apresentado pela contribuinte em resposta ao Termo de Intimação de 22/11/2006. O valor constante da demonstração financeira é superior ao apresentado no demonstrativo;

- no ano de 2002, não houve a adição referente aos lucros disponibilizados no exterior, que integram a base de cálculo da CSLL, conforme o art. 21 da Medida Provisória nº 1.858/99, assim como deixou de ser excluído o ganho em Equivalência Patrimonial, exclusão que foi considerada no cálculo da CSLL;

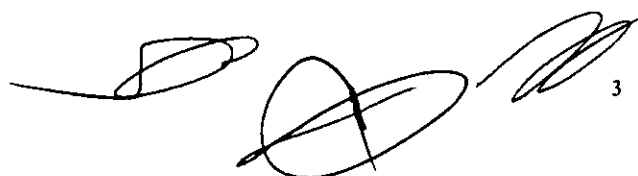
- os ajustes efetuados no cálculo das CSLL mensais foram os mesmos feitos no cálculo das CSLL anuais: adição dos tributos com exigibilidade suspensa em todos os períodos, conforme informações do livro LALUR; adição referente aos Lucros disponibilizados no exterior; e exclusão do ganho em Equivalência Patrimonial, no mês de dezembro de 2002, também conforme dados presentes no LALUR; e utilização do lucro líquido do ano de 2001, segundo a Demonstração do Resultado apresentada, no mês de dezembro de 2001;

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 213/239), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que obteve decisão que lhe reconheceu o direito de não recolher a contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, nos autos do mandado de segurança nº 89.0004469-9, decisão esta que transitou em julgado;

- que, no biênio legal, a União Federal ajuizou ação rescisória e obteve decisão favorável que ainda pende de exame pelo Supremo Tribunal Federal;

- que, embora o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha sido favorável à União Federal, a decisão rescindenda ainda não foi desconstituída definitivamente porque existe recurso interposto por ela pendente de julgamento;



3

- que, não obstante, o fiscal autuante, entendendo não existir óbice à constituição dos créditos tributários, procedeu ao lançamento;

- que, no entanto, a alegação não procede, devendo ser julgado totalmente improcedente o auto de infração, ante a flagrante violação à coisa julgada;

- que embora o auto de infração não aborde expressamente a questão da coisa julgada em matéria tributária, ela, com base no princípio da eventualidade, não se furtava de tecer algumas considerações a esse respeito, não obstante o lançamento somente possa ser mantido pelos fundamentos nele expostos, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- que em casos de inconstitucionalidade de lei ou imunidade a aplicação da Súmula 239, como indistintamente tem feito o Fisco, levaria ao absurdo, pois, obtida uma coisa julgada, não se concebe que o contribuinte tenha que ingressar todo o ano pedindo a declaração de inconstitucionalidade da mesma lei ou provando, por exemplo, que é uma igreja;

- que uma súmula resume a jurisprudência predominante e firme de um Tribunal, daí porque cada verbete, além do enunciado, contém a indicação da legislação invocada e das decisões de referência, ou seja, daquelas decisões que, proferidas, no caso pelo STF, deram margem a um determinado entendimento;

- que o exame dessas decisões é, portanto, indispensável para que se dê à Súmula seus contornos reais, pois não pode ter vida própria, nem ser interpretada ou aplicada ao arrepio dos arestos que lhe deram causa;

- que a redação dada à Súmula 239 não foi feliz, generalizando, onde o acórdão que lhe serviu de base não o fizera, tanto que reconheceu a impossibilidade de cobrança de tributo, por haver decisão anterior que o julgara ilegítimo, admitindo, portanto, efeitos continuados à coisa julgada tributária;

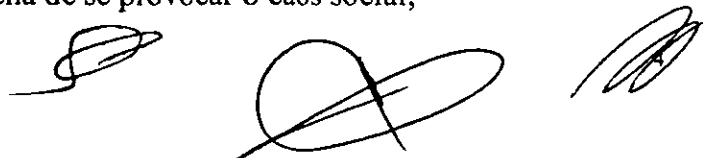
- que seria útil ver como tem sido aplicada a Súmula nº 239 pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que já se vão mais de 40 anos de sua instituição;

- que não haveria dúvida que não tem aplicação à hipótese o disposto na Súmula 239, eis que estar-se-ia diante de uma sentença transitada em julgado, que não foi objeto de ação rescisória e que se refere especificamente à inconstitucionalidade de lei (ausência de fonte legal da relação jurídica);

- que essa é a jurisprudência mais moderna da Suprema Corte, no sentido de que faz coisa julgada continuada, aplicando-se a exercícios futuros, a sentença que, em matéria tributária, haja decidido sobre inconstitucionalidade do tributo, imunidade ou isenção, não o fazendo, porém, aquelas sentenças que decidam sobre a legalidade ou não de lançamentos específicos;

- que, em virtude de sua autoridade e conhecimento sobre a matéria, solicitou parecer ao Professor Tércio Sampaio Ferraz que respondeu ao primeiro quesito nos termos que transcreve;

- que a coisa julgada faz lei entre as partes e não pode ser derogada por mera modificação jurisprudencial posterior, sob pena de se provocar o caos social;



- que somente norma legal abrangente e modificadora da situação legal e fática anterior poderá vir a alterar o relacionamento das partes, antes fixado pela coisa julgada;

- que, muito menos, pode a Administração estabelecer que o entendimento do STF terá natureza derogatória ou rescisória, com efeito *ex tunc*;

- que já se demonstrou exaustivamente que a decisão judicial definitiva sobre matéria tributária, se relativa à inconstitucionalidade da exação, faz coisa julgada por exercícios subseqüentes, sendo inaplicável a Súmula nº 239 do STF;

- que a desconsideração da coisa julgada ofende também o direito federal que tutela a decisão judicial definitiva;

- que a existência de julgados contrastantes é inerente ao Direito, não autorizando a desconsideração da coisa julgada, devido a eventual e posterior entendimento contrário do STF;

- que não se poderia alegar a incompatibilidade da manutenção da coisa julgada com posterior decisão do STF proferida em recurso extraordinário, visto tratar-se de tese tão nova quanto extravagante;

- que haveria precedentes judiciais recentes, que se referem à coisa julgada proferida no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, e que já permitiram a convicção do Poder Judiciário da Justiça Federal em Salvador e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- que as decisões que transcreve admitem que a coisa julgada é eficaz, ou seja, a coisa julgada declarou incidentalmente inconstitucional a Lei nº 7.689/88 e deve ser observada até que nova coisa julgada se produza na ação rescisória; e, se assim é, não proposta a ação rescisória, a coisa julgada permanece eficaz com muito mais razão;

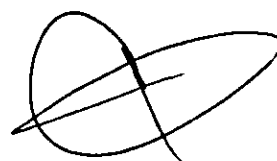
- que, mesmo nas ações em curso, isto é, naquelas em que não haja coisa julgada favorável ao contribuinte, não é possível aplicar-se sequer multa de mora, se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa;

- que não se poderia pretender que a medida liminar tenha mais eficácia e imponha mais respeito do que a coisa julgada;

- que, se mera decisão interlocutória proferida em caráter provisório, é capaz de interromper a incidência de multa, como se pode pretender que seja ela aplicada a contribuinte que tem a seu favor coisa julgada declarando a inexistência de relação jurídica no tocante à obrigação tributária?

- que, se aos casos de suspensão não é aplicada multa, não poderá ser ela imposta à hipótese em que a obrigação tributária tenha sido declarada inexistente;

- que embora não seja explícito, o auto de infração imputa à requerente o cometimento de duas infrações e que, portanto, seriam aplicáveis as duas multas de ofício impostas no auto de infração impugnado;



- que o correto dimensionamento ou interpretação dessas duas multas importa em se evitar que se apene em duplicidade um mesmo fato;

- que a lei não define dois tipos diversos de ilicitude, nem cria duas diferentes penalidades passíveis de serem simultaneamente aplicadas a uma única infração, ao contrário, define uma única ilicitude e se refere apenas a duas formas diversas de se cobrar a mesma multa de ofício: uma juntamente com o tributo devido e outra isoladamente, quando não houver tributo a recolher, no momento da imposição, mas tiver o contribuinte deixado de recolhê-lo anteriormente, antes do ajuste, quando seria devido, embora passível de posterior compensação;

- que essa multa isolada tem características de multa formal, uma vez que o seu próprio “isolamento” já demonstra a inexistência da ilicitude definida no caput, qual seja, a falta de recolhimento do tributo;

- que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 definiu uma só infração e estipulou uma única multa para a falta de recolhimento do tributo, sendo sofisticada e ilegal a pretensão de sua cobrança em duplicidade, como ocorre no presente auto de infração;

- que, para ensejar tal multa isolada, seria preciso que o não pagamento por estimativa constituísse uma obrigação acessória distinta da obrigação principal de recolher o tributo, o que a lei não estabelece e o que não está expresso da norma sob exame;

- que a interpretação adotada pelo auto de infração cria, efetivamente, duas penas sobre um mesmo fato ocorrido na vida comum, que foi o de não pagar, por determinadas razões, a CSLL;

- que, a rigor, o caso sob exame sequer seria passível de aplicação de multa, qualquer delas, *a fortiori* multa em duplicidade, pois ela deixou de recolher a contribuição social sobre o lucro apoiada em decisão judicial transitada em julgado, oponível à União Federal;

- que a posição exposta no auto de infração pretende, implicitamente, que a multa do lançamento de ofício seja sempre cumulada da multa do inciso IV do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.430/96, o que não se justifica, pois, como já se demonstrou, esse não é o objetivo da lei. É de se notar que multa possui caráter punitivo, por isto sempre sujeita a reserva legal, o que significa que para se concluir pela incidência dessa duplicidade extravagante seria preciso que o texto legal fosse explícito, o que não é, em absoluto.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 15-12.587, de 03 de maio de 2007, pela manutenção do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

Nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.

MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. DESCABIMENTO.



Não estando a contribuinte ao amparo da decisão transitada em julgado, ou por medida liminar que lhe desobrigasse do recolhimento da contribuição nos anos fiscalizados, não é aplicável a hipótese de exclusão do lançamento da multa de ofício prevista no artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996, posto que o lançamento não foi constituído para prevenir a decadência.

REGIME DE ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Verificada a falta de pagamento da Contribuição Social por estimativa, após o término do ano-calendário, é cabível a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores devidos e não recolhidos, por expressa determinação normativa.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 404/427, por meio do qual, renovando as razões trazidas em sede de impugnação, aduz:

- que o acórdão recorrido prende-se na aplicação do Parecer nº 1.277 da PFN, que é libelo contra a eficácia da coisa julgada, defendendo sua interpretação restritiva contra o contribuinte, transcrevendo-o em sua quase totalidade;

- que o Parecer PFN 1.277 atribui ao acórdão proferido nos embargos declaratórios opostos no RE relatado pelo Ministro Ilmar Galvão ementa totalmente desvinculada da realidade;

- que é falsa, carente de adequada fundamentação e fruto de pura imaginação a argumentação fundada nos paradigmas citados pela Administração, sem respeito à boa ética e ao mínimo de seriedade que tem o contribuinte direito de esperar da Administração Tributária;

- que, apesar da referência cega ao Parecer 1.277, o acórdão recorrido omite-se sobre o Parecer PGFN/CRJ/Nº 3.401/2002, que foi editado posteriormente, no qual existe defesa ferrenha dos efeitos continuativos da coisa julgada, quando favorável à União, após o STF ter se posicionado a favor do contribuinte;

Adiante, a Recorrente renova os argumentos apresentados na peça impugnatória relativamente: a) à suposta alteração do Direito como óbice à eficácia da coisa julgada; b) à correta aplicação da Súmula nº 239 do STF; c) aos efeitos da coisa julgada; d) dos precedentes recentes da seção judiciária da Justiça Federal de Salvador e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e) ao descabimento da imposição de multa e da ausência de conduta ilícita caracterizadora de infração enquanto estiver em vigor a coisa julgada do TRF 1ª Região; e f) à impossibilidade de cumulação de duas multas (descabimento da multa isolada).

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de CSLL, relativa aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, formalizada a partir da constatação da ocorrência de falta de recolhimento. Foi aplicada, ainda, multa isolada, à alíquota de 50%, em razão da constatação de ausência de recolhimento das estimativas mensais, relativamente aos mesmos anos-calendário.

Alega a Recorrente estar amparada por decisão judicial proferida no processo de Mandado de Segurança nº 89.0004469-9, que teria declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que o acórdão recorrido prende-se na aplicação do Parecer nº 1.277 da PFN, que é libelo contra a eficácia da coisa julgada. Para ela, o citado Parecer atribui ao acórdão proferido nos embargos declaratórios opostos no Recurso Extraordinário relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, ementa totalmente desvinculada da realidade. Afirma que é falsa, carente de adequada fundamentação e fruto de pura imaginação a argumentação fundada nos paradigmas citados pela Administração, sem respeito à boa ética e ao mínimo de seriedade que tem o contribuinte direito de esperar da Administração Tributária. Aduz que, apesar da referência cega ao Parecer 1.277, o acórdão recorrido omite-se sobre o Parecer PGFN/CRJ/Nº 3.401/2002, que foi editado posteriormente, no qual existe defesa ferrenha dos efeitos continuativos da coisa julgada, quando favorável à União, após o STF ter se posicionado a favor do contribuinte. Adiante, renova argumentos apresentados na peça impugnatória relativamente: a) à suposta alteração do Direito como óbice à eficácia da coisa julgada; b) à correta aplicação da Súmula nº 239 do STF; c) aos efeitos da coisa julgada; d) dos precedentes recentes da seção judiciária da Justiça Federal de Salvador e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e) ao descabimento da imposição de multa e da ausência de conduta ilícita caracterizadora de infração enquanto estiver em vigor a coisa julgada do TRF 1ª Região; e f) à impossibilidade de cumulação de duas multas (descabimento da multa isolada).

Relativamente aos efeitos da coisa julgada no âmbito tributário, por entender que não merece reparo, servimo-nos, por empréstimo, das conclusões apresentadas no voto condutor do Acórdão nº 105-16.745 desta Quinta Câmara, em que foi relator o ilustre Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello. Ali restou consignado:

[...]

A matéria de mérito não é consensual, tendo havido oscilação tanto na doutrina como na jurisprudência judicial e administrativa sobre o tema. Para solucionar a presente lide é necessário que se estabeleça os limites da coisa julgada em matéria tributária.

Os fatos geradores objeto do lançamento sob exame ocorreram em 31 de dezembro de 2002 e 31 de março de 2003, (item 01 do auto de infração) e 31/12/2002 e 31/03/2003 (item 02 do auto de infração), fora de proteção da coisa julgada. Nos anos-calendário de 2002 e 2003, a Impugnante não estava beneficiada com a decisão judicial e é exatamente o que se discute nestes autos: a aplicabilidade da decisão judicial transitada em julgado numa relação jurídica continuada.

Desde a decisão do STF, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência pátria passou a reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com a exceção do seu art. 8º. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de geral conhecimento,



declarou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, afastando apenas sua exigência no ano de 1988.

O alcance dos efeitos da coisa julgada material, especialmente quando se trata de relações jurídicas tributárias, de natureza continuativa, é questão que a jurisprudência já reafirmou não se aplicar exceção de coisa julgada quando se verificar mudança no estado da relação jurídica de trato sucessivo.

A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Sua eficácia deve ficar restrita ao período de incidência e à legislação que fundamentaram a busca da tutela jurisdicional.

Certo é que o julgado não tem caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros. A coisa julgada faz lei entre as partes, sendo o 'mesmo estado de fato e de direito'. As modificações legislativas, a aplicação da lei nova sobre novo fato gerador afasta os efeitos da coisa julgada.

Ocorrendo alterações das normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes, não é cabível, no caso, a alegação da exceção da coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas, sendo do interesse público o lançamento e a cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes.

O Conselho de contribuintes também tem decidido na mesma direção:

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10283.008183/99-40

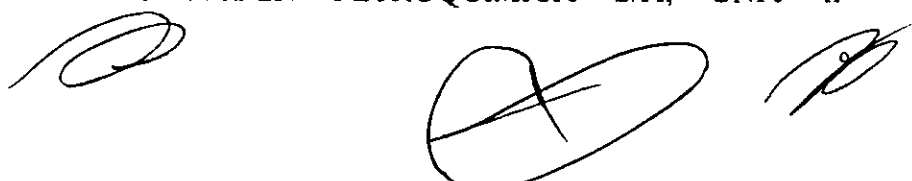
Ementa: CSLL - "COISA JULGADA" EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ALCANCE - Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão: a) a alteração superveniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte.

No caso concreto, foi isso que ocorreu: houve alteração legislativa posterior e também houve manifestação do STF considerando constitucional a Lei 7.689, não sendo aceitável a continuidade dos efeitos da decisão que favoreceu o contribuinte para períodos subseqüentes.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere aos efeitos da coisa julgada da decisão obtida pelo contribuinte na ação 91.0006598-6, considerando que tal decisão não alcança os períodos objeto desta autuação.

[..]

Esclareça-se, por relevante, que o Acórdão acima referenciado foi prolatado em virtude do recurso voluntário nº 157.723 de interesse da ora Recorrente (BRASKEM S/A), sendo que, enquanto neste o lançamento decorreu de procedimento de fiscalização levado a efeito na empresa incorporada POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A, CNPJ nº



13.545.769/0001-37 (anos de 2001, 2002, 2003 e 2004), lá, o procedimento fiscalização foi efetuado na incorporada OPP QUÍMICA S/A, CNPJ nº 16.313.363/0001-17 (anos de 2001, 2002 e 2003).

No que diz respeito à multa lançada de ofício isoladamente, compartilhamos, da mesma forma, do entendimento esposado no Acórdão acima referenciado (o de nº 105-16.745) no sentido de que:

[...]

Quanto à incidência da multa isolada prevista na Lei 9.430 pelo não pagamento das estimativas aplicada cumulativamente com a multa de ofício pelo não pagamento da CSLL em 2002 e 2003, entendo não haver óbice na legislação de regência que prevê a aplicação destas exações.

A multa de ofício, no percentual de 75% é devida pela falta de pagamento da contribuição apurada conforme o período de apuração, enquanto a multa isolada é devida pela falta de recolhimento das estimativas. A motivação de cada uma das multas é diferente, sendo permitido cumulá-las, por expressa previsão legal.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

WILSON FERREIRA DE GUIMARÃES

Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Redator Designado

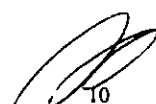
Multa Isolada

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, a ilegalidade da aplicação simultânea de multa de ofício e multa isolada, uma vez que ambas as penalidades possuem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo.

Vejamos se as alegações da Recorrente se encaixam na legislação aplicável ao caso.

Dispõe, o art. 44 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº. 351/2007 (idêntica à redação dada pela MP nº. 303/2006, vigente à época do auto de infração, mas que perdeu sua eficácia por não ter sido convertida em lei), o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



10

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Na exegese do citado artigo, tem-se que a multa isolada consiste em uma forma de penalidade aplicada ao contribuinte pelo não pagamento do tributo devido por estimativa no curso do exercício fiscal.

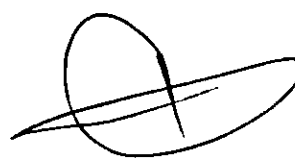
Todavia, esse Primeiro Conselho de Contribuintes já solidificou o seu entendimento, para fatos anteriores a Lei nº. 11.480/2007, no sentido de que, encerrado o exercício e apurado o recolhimento a menor do tributo, o lançamento de ofício deve vir acompanhado da multa proporcional, com exclusão da aplicação de multa isolada, sob pena de se responsabilizar duplamente o contribuinte pelo mesmo fato.

No presente caso, identifico que a multa isolada tomou por base a CSLL que deixou de ser recolhida mensalmente nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, mas que foram consolidadas e tributadas nos respectivos ajustes anuais, tomados como base para a efetuação do lançamento de ofício. Referido lançamento tributário também veio acrescido da multa de ofício, em sanção pelo não recolhimento do tributo apurado ao final do período.

A submissão da Recorrente à dupla penalidade, com a exigência da multa de ofício e da multa isolada, antes do advento da Lei nº. 11.480/2007, constitui, no entendimento desse Primeiro Conselho de Contribuintes, uma irregularidade que deve ser afastada com a exclusão da multa de ofício. Vejamos os seguintes julgados:

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE. Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício implica na dupla penalização do mesmo fato.

(Recurso Voluntário nº. 161.967, Processo nº. 14041.000051/2007-44, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Paulo Jacinto do Nascimento, Data. 17/04/2008).



MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

Descabe a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício no mesmo lançamento.

(Recurso Voluntário nº. 155.689, Processo nº. 10120.007326/2005-78, 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Luís Alberto Bacelar Vidal, Data. 23/05/2007).

Assim, com esses fundamentos, dou procedência, neste particular, ao recurso, para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

